

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.353, DE 2010

(Apensado: PL nº 1.855, de 2011)

Altera a Lei nº 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTOR: Deputado Marcos Montes

RELATORA: Deputada Leandre

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marcos Montes, tem por finalidade incluir o inciso V no art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A inclusão do dispositivo previsto no projeto de lei tem por finalidade permitir ao juiz, quando necessário, a concessão de auxílio financeiro à mulher vítima de violência durante o primeiro trimestre em que a ofendida e seus dependentes estiverem sob programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, prorrogável por igual período.

Segundo o autor, a Lei Maria da Penha trouxe avanços e mecanismos inovadores e eficientes para coibir a violência doméstica contra as mulheres. Mas falhou sob o ponto de vista social, tendo em vista que milhares de mulheres não denunciam os abusos sofridos por questões culturais, emocionais e econômicas. Ainda segundo o autor, a proposta contida no projeto de lei encoraja e protege as vítimas, além de propiciar maior qualidade de vida no período em que estiverem sob os cuidados do Estado em instituições oficiais ou comunitárias de proteção e atendimento.

Por tratar de matéria correlata, foi apensado ao projeto de lei em questão, o PL nº 1.855, de 2011, que também altera a Lei Maria da Penha. O PL nº 1.855, de 2011, tem por finalidade tornar obrigatória a prestação de alimentos provisionais ou provisórios por parte do agressor. Atualmente a redação da Lei faculta ao Poder Judiciário, na figura do juiz, determinar ou não a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Inicialmente a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, em face do deferimento do Requerimento nº 5.610/2012, procedeu-se à revisão do despacho inicial para incluir o exame de adequação financeira e orçamentária por parte desta Comissão de Finanças e Tributação, conforme OF. SGM nº

1.343, de 10/07/2012.

Durante a tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com substitutivo. O substitutivo teve por finalidade incorporar as contribuições de ambos os projetos, quais sejam, a concessão de auxílio financeiro à mulher vítima de violência em caso de necessidade manifesta e a obrigatoriedade de pagamento de alimentos provisionais ou provisórios por parte do agressor.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União a obrigação legal de pagamento do auxílio financeiro à mulher vítima de violência, cuja necessidade seja reconhecida pelo juiz, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio,

conforme termos a seguir:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Confrontando os objetivos do PL nº 7.353, de 2010, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído **(i)** com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; **(ii)** não detalha a memória de cálculo respectiva; e **(iii)** não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

Pelas mesmas razões, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que se refere ao PL nº 1.855, de 2011, este estabelece obrigação que não afeta o Orçamento da União, não trazendo quaisquer repercussões orçamentárias ou financeiras. Nesses casos, o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, dispõe que:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.353, de 2010, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Voto ainda pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.855, de 2011, apensado, não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não.

Sala da Comissão, em de maio de 2015

Deputada LEANDRE
Relatora